



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10711.005086/2005-17  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3102-000.304 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 23 de abril de 2014  
**Assunto** AUTO DE INFRAÇÃO. ADUANA  
**Recorrente** PERNOD RICARD BRASIL IND E COM LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

[assinado digitalmente]  
Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

[assinado digitalmente]  
Andréa Medrado Darzé – Relatora

Participaram ainda da sessão de julgamento os Conselheiros Nanci Gama, José Fernandes do Nascimento, José Luiz Feistauer de Oliveira e Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz.

### **Relatório**

Trata o presente processo de AI lavrado para a exigência de crédito tributário no valor de 668.614,00 referente a Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI, multa de ofício e juros de mora em função de enquadramento em “ex” tarifário de mercadoria importada.

Depreende-se da descrição dos fatos do AI que a empresa em epígrafe submeteu a despacho de importação, por meio de DI n.º 01/0343693-6 mercadorias descritas como “63189 Bulk litros de destilado alcoólico chamado de malte uísque (MALT WHISKY) com graduação alcoólica de 59,5% Gay Lussac obtido de cevada maltada com mínimo de 3 anos de envelhecimento”, e classificou-a no código NCM 2208.30.10, enquadrando as mesmas em seu “ex” tarifário 001.

Durante o procedimento de verificação física, a autoridade preparadora retrou amostra do produto e encaminhou ao Labor, que emitiu o Laudo n.º 2372/01, bem como a informação técnica 040/05.

Tal Laudo e informação técnica foram conclusivos no sentido de que a mercadoriase referia a “MATÉRIA-PRIMA OBTIDA DE CEREAL DESTINADA À PRODUÇÃO DE UÍSQUE”, não se tratando de MALT WHISKY ou GRAIN WHISKY, tampouco de cereal não maltado, Acrescentou ainda que a graduação alcoólica era igual a 63,9%,.

Em conseqüência, as mercadorias forma reenquadradas no “ex” tarifário 003 da mesma NCM 2208.30.10, sendo lavrado auto de infração para cobrança da diferença do IPI, bem como da multa prevista no art. 80, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, com redação dada pelo art. 45 da Lei n.º 9.430/96 e juros moratórios.

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou impugnação, anexado os documentos de fls. 53 a 104. Alega que, embora resultado do laudo técnico que embasou a autuação tenha constatado uma graduação alcoólica superior à que foi efetivamente utilizada na mercadoria importada, é de ser considerado que tal mercadoria constitui produto controlado pelo Ministério da Agricultura que aprovou a sua importação através da LI n.º 01/0833209-5.

Aduz que o resultado de análise laboratorial da mercadoria em questão indica que a graduação alcoólica do produto corresponde a 59,5% Gay-Lussac, com no mínimo 3 anos de envelhecimento, o que levou o Ministério da Agricultura a autorizar a importação e a expedir o certificado de inspeção vegetal n.º 258/2001, relativo à DI sob apreço.

Neste passo, argumenta que referido certificado expedido pelo Ministério da Agricultura, autorizando a importação e a comercialização da mercadoria, após ter realizado a análise de seu conteúdo, comprova que a graduação alcoólica utilizada foi aquela declarada pelo importador, razão pela qual faz jus à aplicação da alíquota de IPI prevista no “ex” tarifário 001.

Reclama que a fiscalização inobservou o princípio da verdade material ao desconsiderar a existência de certificado que, expedido por ente público, autorizou a importação sob apreço, presumindo, sem a devida comprovação, que o produto importado possuía graduação alcoólica superior a 59,5%. Em outra vertente, aduz que no caso em comento não houve prejuízo ao Erário, haja vista que, em razão do princípio da não-comulatividade que rege o IPI e acaso houvesse pago o imposto à alíquota de 70%, teria direito ao crédito consistente do valor do imposto recolhido, quando da saída da mercadoria de seu estabelecimento. Reclama também que, uma vez apurada a legalidade das importações em causa, a multa lançada de ofício é totalmente indevida e configura excesso de exação, nos termos do art. 316, § 1º, do Código Penal. Finalmente, em face do que foi exposto, requer o cancelamento do auto de infração ora hostilizado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis julgou improcedente a impugnação nos seguintes termos:

#### EX TARIFÁRIO. ENQUADRAMENTO.

O enquadramento de mercadoria em ex tarifário exige que a mesma possua todas as características prevista no mesmo.

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, basicamente reafirmando os argumentos da Impugnação ao Lançamento.

*Alegou que “o certificado expedido pelo Ministério da Agricultura, autorizando a importação e comercialização da mercadoria, após a análise de seu respectivo conteúdo, comprova o teor de graduação alcoólica do mesmo, cuja classificação corresponde à utilizada pela RECORRENTE, não incorrendo em qualquer utilização indevida como sustentado no lançamento tributário”*

Que “*todos os Certificados acostados aos autos (de origem, inspeção vegetale de análise) comprovam que a graduação alcoólica corresponde à que fora utilizada pela RECORRENTE*”.

Que a decisão de primeira instância desconsiderou “*o CERTIFICADO DE INSPEÇÃO VEGETAL que somente foi expedido, considerando as informações constantes no CERTIFICADO DE ANALISE, onde está comprovado que o produto trata-se de malte uísque, com graduação alcoólica de 59,5% (...)*”.

Citou decisão tomada no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil em outro Processo Administrativo Fiscal.

Referiu-se, mais uma vez, à verdade material. Requereu a realização de diligência para esclarecimento dos fatos. Relembrou tratar-se de tributo não-cumulativo, razão pela qual não haveria prejuízo ao Erário.

Ao final, asseverou “*que a aplicação de qualquer tipo de multa é totalmente indevida, e por isso mesmo, passível de excesso de exação*”.

De uma primeira análise, considerou-se que os elementos constantes no processo não eram suficientes para o julgamento da lide. Naquela oportunidade esta E. Turma determinou a CONVERSÃO DO JULGAMENTO em diligência, para que a Unidade de Origem providenciasse a confecção de laudo complementar a ser elaborado pelo INT ou por congêneres para esclarecer os seguintes quesitos:

- 1) se o produto trata-se de destilado alcoólico chamado Malt Whisky?
- 2) se o produto trata-se de destilado alcoólico chamado de uísque de cereais (Grain Whisky)?
- 3) se o produto trata-se de preparação própria para elaboração de uísque?
- 4) qual o teor alcoólico em volume de produto.

Intimado do resultado do julgamento, o contribuinte apresentou quesitos complementares. O INT, por sua vez, manifesta-se por meio do ofício nº 019/INT informando que não é acreditado para realizar a presente diligência e, por conta disso, procedeu a devolução da amostra das contraprovas. Diante disso, elas foram encaminhadas para o Labor. Posteriormente, a SECAD entendeu em manter a diligência, reenviando as amostras ao INT, o qual solicitou o pagamento de custas para a elaboração do Parecer Técnico no importe de R\$ 2.000,00, o que foi feito pelo contribuinte.

O INT apresenta seu parecer técnico de fls. 354/359. Intimado do resultado da diligência, o contribuinte se manifesta alegando que, de acordo com o LAQAM, o produto (‘malt whisky’) então examinado (i) tinha graduação alcoólica de 54,87% vol. e que (ii) não se tratava de produto acabado, assim entendido como aquele que esteja pronto para consumo. Acrescenta que o que se pode extrair do quanto está sendo verificado nos autos da presente disputa é que, até o momento, o MAPA, a d. fiscalização e o INT apresentaram conclusões divergentes sobre a graduação alcoólica do mesmo “malt whisky” importado pela Recorrente, pois: para o MAPA, referido produto teria graduação alcoólica de 59,50% vol; para a d. fiscalização, referido produto teria graduação alcoólica de 63,5% vol; para o LAQAM, o mesmo produto teria graduação de 54,87% vol. Considera que a dúvida é, por si só, razão

suficiente para o cancelamento do Auto de Infração. Por fim, acrescenta que “*não há divergência quanto ao fato de que o ‘malt whisky’ importado pela Recorrente trata-se de matéria prima para produção da bebida ‘whisky de malte’*”, que a própria legislação confirma que a bebida pronta para consumo não pode ter graduação alcoólica acima de 54% vol.

É o relatório.

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

### Voto

A presente controvérsia já foi submetida à análise da presente Turma, inclusive no que se refere às supostas divergências entre os laudos apresentados e o possível negligenciamento nas respostas dadas aos quesitos formulados na decisão que determinou a elaboração de laudo complementar.

Naquela oportunidade, decidimos converter, mais uma vez, o julgamento em diligência, justamente por entender que as dúvidas existentes no processo não haviam sido sanadas. E o mesmo problema se verifica no presente processo. Assim, adoto, na íntegra, o voto proferido no Processo 10711.001012/2006-92 como razão para decidir converter este processo novamente em diligência:

Conforme o já mencionado no corpo do Voto que determinou a conversão do julgamento em diligência, duas razões podiam ser extraídas do Laudo Pericial original para que o Produto importado não pudesse ser enquadrado nem no “Ex 001”, indicado na Declaração de Importação, nem no “Ex 002”, de mesma alíquota, quais fossem, o teor alcoólico identificado nos Laudo requisitado pela Fiscalização Aduaneira, 63,5%, e o fato de a mercadoria não ser nem um uísque de malte (“malt whisky”), nem um uísque de cereais (“grain whisky”).

Rememorando, além da questão relacionada ao teor alcoólico do Produto, foram essas as informações prestadas pela Perícia à Fiscalização e que ensejaram a lavratura do Auto de Infração controvertido:

Pergunta 1: Trata-se de Malt Whisky? (...) Resposta: Não.

Pergunta 2: Trata-se de Grain Whisky? (...) Resposta: Não.

Com efeito, o enquadramento de mercadoria em “Ex” Tarifário exige perfeita identidade entre o texto correspondente e a descrição do produto. No caso concreto, à luz das informações prestadas pela Perícia à Fiscalização, fácil perceber que isso não acontece, se não vejamos.

Mais uma vez, o texto dos “Ex”,

**EX 001** – Destilado alcoólico chamado uísque de malte (“malt whisky”) com teor alcoólico em volume de 59,5% +/- 1,5% (59,5% +/- 1,5% Gay-Lussac), obtido de cevada maltada. (grifos acrescidos)

**EX 002** - Destilado alcoólico chamado uísque de cereais (“grain whisky”) com teor alcoólico em volume de 59,5% +/- 1,5% (59,5% +/- 1,5% Gay-Lussac), obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada. (grifos acrescidos)

**EX 003** – Outras preparações próprias para elaboração de uísque

Por outro lado, uma vez que diversos documentos e informações encontradas nos autos remetessem à especificação informada pela Recorrente na Declaração de Importação, como é o caso do Certificado de Inspeção Vegetal, o Certificado de Análise, *Invoice*, *Certificate of Age*, *Certificate of Analysis Of Sample as Received*, foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para que fossem aproveitados os esclarecimentos já providenciados nos autos do Processo nº 10711.005086/2005-17, no qual, por força de circunstâncias idênticas as que foram identificadas na vertente lide, determinou-se a elaboração de nova Perícia.

Mais uma vez, agora por iniciativa do Relator daquele Processo, foram feitas os seguintes questionamentos, obtendo-se as seguintes respostas (folha 299 e-Proc):

I. se o produto trata-se de destilado alcoólico chamado uísque de malte (“Malt Whisky”);

Resposta: Não. Conforme explicado no primeiro quesito formulado pelo interessado, o produto não se classifica como destilado alcoólico chamado uísque de malte.

II. se o produto trata-se de destilado alcoólico chamado uísque de cereais (“Grain Whisky”);

Resposta: Não. Conforme explicado no primeiro quesito formulado pelo interessado, o produto não se classifica como destilado alcoólico chamado uísque de cereais.

III. se o produto trata-se de uma preparação própria para elaboração de uísque;

Resposta: Sim. Conforme resposta ao segundo quesito formulado pelo interessado, o produto se classifica como matéria prima para a produção de uísque, uma vez que o resultado da análise de graduação alcoólica foi de 54,87%. O valor encontrado situa-se no intervalo estabelecido de 54% a 95%, a 20 °C.

IV. teor alcoólico em volume do produto.

Resposta: Já respondido no quesito anterior.

Ainda que assista certa razão à Recorrente no que se refere à imprecisão das informações técnicas obtidas com vistas à determinação da graduação alcoólica do Produto importado, o fato é que, a teor da resposta dada pela Perícia, ele não atenderia à outra condição de enquadramento nos “Ex” 001 ou 002; respectivamente, ser identificado como Malt Whisky ou Grand Whisky.

De fato, de uma primeira observação, chega-se à conclusão de que a resposta da Perícia Técnica demandada no Processo nº 10711.005086/2005-17 não poderia ser mais taxativa a esse respeito.

Embora isso, refletindo melhor sobre a insistência da Parte em alegar que não existe divergência quanto ao fato de que o Malt Whisky importado trata-se de uma matéria-prima para produção da bebida Whisky de Malte; assim como a reiterada afirmação de que os percentuais indicativos do teor alcoólico revelam tratar-se de matéria-prima para a produção local de ‘whisky’ e não do produto

acabado, terminei por me convencer de que talvez um importante equívoco esteja sendo cometido na avaliação das informações carreadas aos autos.

Por mais do que uma vez perguntou-se à Perícia sobre a possibilidade de o produto ser identificado como um destilado alcoólico chamado uísque de malte (“Malt Whisky”) ou uísque de cereais (“Grain Whisky”), sem que, contudo, tenha sido questionada a possibilidade de enquadramento da mercadoria importada como uma matéria-prima destinada à fabricação de destilado alcoólico chamado uísque de malte (“Malt Whisky”) ou de uísque de cereais (“Grain Whisky”).

Há evidências na documentação de instrução do Processo de que essa particularidade possa ter sido negligenciada.

Conforme definido pelo Decreto nº 2.314/97, artigo 88, destilado alcoólico simples de origem agrícola é o produto com graduação alcoólica superior a 54% e inferior a 95%, destinado a elaboração de bebidas alcoólicas. Trata-se de uma definição de cunho legal e que pode, perfeitamente, não ter sido levada em consideração pela Perícia.

**Uma vez que me pareça incontroverso que a graduação alcoólica do Produto importado seja superior a 54%, fato que, conforme Tabela de folha 260 (297 do eProc) do Relatório Técnico nº 113/11 do Instituto Nacional de Tecnologia – INT, determina tratar-se de matéria-prima, não vejo outra solução, se não a nova conversão do julgamento em diligência, para que o Laudo seja complementado com resposta aos seguintes quesitos:**

**1 A mercadoria importada pode ser identificada como matéria-prima para elaboração do chamado uísque de malte (“malt whisky”)?**

**2 A mercadoria importada pode ser identificada como matéria-prima para elaboração do chamado uísque de cereais (“grain whisky”)?**

**3 – Outras considerações que julgar pertinentes.**

Neste contexto, considerando o que dispõe o art. 18, I, Anexo II, da Portaria MF nº 256/08, proponho que se converta o julgamento deste Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem, para que determine que o INT proceda a complementação do laudo apresentado com resposta aos quesitos acima elaborados e negritados. Antes disso, intime o contribuinte para que, se desejar, apresente quesitos complementares. Emitido o laudo, abra-se novamente prazo de trinta dias para o contribuinte manifestar-se sobre a resposta. Após retorne para decisão final.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé – Relatora